

TC 033.465/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Assunto: Tomada de contas especial. Convênio. Ministério do Turismo (Mtur). Apoio a evento turístico. Exame da adequação dos preços dos itens/etapas orçados constantes no plano de trabalho. Lacunas na prestação de contas. Diligência.

### Despacho

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, em razão da impugnação total das despesas do convênio 113/2010/MTur (Siconv 732314), cujo objeto era apoiar a realização do projeto intitulado “Santana Folia”, realizado no período de 22/5/2008.

2. O valor do convênio foi estabelecido em R\$ 209.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 foram repassados pelo concedente, em 1/7/2010, e o restante, R\$ 9.000,00, correspondeu à contrapartida da convenente.

3. O objeto conveniado foi a realização dos seguintes shows:

<b>Banda</b>	<b>Data</b>	<b>Valor</b>
Estação do Axé	16/4/2010	20.000,00
Forró KArisma	16/4/2010	50.000,00
Sambacana	16/4/2010	20.000,00
Ciganos do Arrocha	17/4/2010	20.000,00
Naire	17/4/2010	50.000,00
Richardson	17/4/2010	20.000,00

4. O Mtur aprovou a execução física do evento, mas reprovou a execução financeira do convênio, com fundamento na nota técnica de reanálise financeira 524/2014 (peça 1, p. 169 a 173), em razão das impropriedades/irregularidades listadas abaixo:

(i) contratação das bandas por inexigibilidade, fundamentada em contratos de exclusividade com empresa intermediária, não diretamente com os artistas ou com seus empresários exclusivos, fora dos moldes preconizados no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(ii) ausência de justificativa de preços na inexigibilidade de licitação realizada pela ASBT;

- (iii) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 46.800,00;
- (iv) indícios de similaridade na grafia utilizada em documento de titularidade da ASBT e em notas fiscais de empresas contratadas pela ASBT;
- (v) ausência de comprovação de que as bandas/artistas musicais contratados tenham recebido o cachê; e
- (vi) publicação do extrato da Inexigibilidade 006/2010 no Diário do Estado de Sergipe sem identificar a empresa contratada – Alberto Gomes Canuto (ME).

5. Neste Tribunal, a Associação Sergipana de Blocos de Trio e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, foram regularmente citados, nos seguintes termos (peças 8 e 9):

“O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do 113/2010 (Siafi/Siconv 732314), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Alberto Gomes Canuto (CNPJ 04.574.995/0001-55) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Alberto Gomes Canuto - ME (CNPJ 04.574.995/0001-55) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 06/2010 e dos contratos 17 e 18/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; e (e) não comprovação do recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
200.000,00	1º/7/2010

## II

6. A proponente, Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), que é uma entidade privada sem fins lucrativos, apresentou a proposta 019112/2010 para celebração de convênio com vistas à realização do evento “Santana Folia”,

7. A Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008, norma que disciplinava as transferências voluntárias à época e aplicável à execução do convênio 113/2010, assinado em 15/4/2010, naquilo que beneficiava a consecução do objeto conveniado (art. 2º, I, b), estabelecia que:

### “SEÇÃO I

#### DA CONTRATAÇÃO POR ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 45. Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A entidade privada sem fins lucrativos deverá contratar empresas que tenham participado da cotação prévia de preços, ressalvados os casos em que não acudirem

interessados à cotação, quando será exigida pesquisa ao mercado prévia à contratação, que será registrada no SICONV e deverá conter, no mínimo, orçamentos de três fornecedores.

Art. 46. A cotação prévia de preços prevista no art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, será realizada por intermédio do SICONV, conforme os seguintes procedimentos:

(...)

§ 1º A cotação prévia de preços no SICONV será desnecessária:

I - ...

II - quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar tão-só os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.”

8. A Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur, por meio do parecer técnico 279/2010, aprovou a proposição de convênio, incluído o plano de aplicação detalhado (peça 1, pp. 27 a 31).

9. Entre outros requisitos examinados, necessários à aprovação do ajuste, constou do referido parecer técnico e foi considerado no parecer Conjur/MTur 306/2010 (item ‘D’) a análise dos custos especificados no plano de trabalho (peça 1, p. 42):

" Isto posto, julgamos oportuna a aprovação, considerando que os custos indicados no Projeto são condizentes com o praticado no mercado local, tendo por base as propostas anexadas ao sistema apresentadas e já atestados.”

10. Embora as irregularidades ensejadoras desta TCE estejam afetas, também, aos preços pagos às empresas/artistas contratados, observei que não foram carreados ao processo os elementos balizadores dos itens orçados pela ASBT, que foram objeto de análise pelo MTur e que serviram de base à aprovação do convênio em questão.

Ante o exposto, determino a realização de **diligência** ao Ministério do Turismo para que encaminhe as evidências e os documentos apresentados pela ASBT, quando da proposição à celebração de convênio (incluindo os anexos da proposta 019112/2010), bem como dos demais elementos de análises que corroboraram ou que serviram de suporte para o MTur afirmar/concluir que os itens de preços apresentados pela entidade proponente estavam dentro dos preços praticados/observados no mercado local à época da celebração do convênio.

Brasília 2017

*(Assinado Eletronicamente)*

**WEDER DE OLIVEIRA**

Relator